

# **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro**

## *Tax on the Income and Yield of Any Nature: under the perspective of the legal ordering in Brazil*

NADIA CRISTINA BATISTA

Pós-graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Graduada no Curso de Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis/GO. Formada no Curso de Extensão em Direito Financeiro e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Mediadora e Conciliadora Judicial formada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO e credenciada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Mediadora e Conciliadora Extrajudicial. Advogada.  
nadiacristinabatista.adv@gmail.com

**Resumo:** Esta pesquisa científica analisará as diversas nuances que permeiam o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Para tanto, apresentar-se-á um breve contexto histórico a respeito desse tributo, bem como a conceituação doutrinária e as características que fazem parte de sua essência. Ademais, serão ressaltados os Princípios que fazem parte desse Imposto, uma vez que são elementos jurídicos responsáveis por formar e delinear os contornos legais desse tributo. Por ser relevante, destacar-se-á a competência e as hipóteses de incidência desse Imposto, enaltecendo, assim, as vertentes que fazem parte de sua estrutura jurídica, a saber: critério material, critério temporal, critério espacial, critério pessoal e critério quantitativo. Nesse sentido, será pontuada a base de cálculo e as alíquotas a que se sujeita esse tributo e, de igual modo, será assinalada a incidência tributária em face de valores advindos de indenização, salientando se tal exação é, ou não, legítima, tendo por parâmetro legal o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em última análise, trar-se-á a lume o lançamento por homologação e o prazo decadencial, porquanto são fatores aos quais esse Imposto se submete.

**Palavras-chave:** Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Hipóteses de incidência – Estrutura jurídica – Valores advindos de indenização.

**Abstract:** This scientific research will analyze the various nuances that permeate the Tax on the Income and Yield of Any Nature. For that, will be presented a brief historical context regarding this Tax, as well the doctrinal conceptualization and the characteristics that are part of its essence. In addition, will be highlighted the Principles that are part of this Tax, since they are legal elements responsible for forming and delineating the legal contours of this Tax. For being relevant, will be underlined the competence and the hypothesis of incidence of this Tax, highlighting, thus, the aspects that form part of its legal structure, namely: material criterion, temporal criterion, spatial criterion, personal criterion and quantitative criterion. In this sense, will be punctuated the calculation basis and the rate to which this this Tax is subject and, likewise, it will also be highlighted out regarding the tax incidence in the face of amounts arising from indemnity, stating whether or not such collection is legitimate, having as legal parameter the understanding of the Superior Court of Justice. Ultimately, will be brought the release by homologation and the decadential term, since these are factors on which this Tax submits itself.

**Keywords:** Tax on the Income and Yield of Any Nature – Hypothesis of incidence – Legal structure – Amounts arising from indemnity.

## 1. Introdução

Percebe-se que pairam muitas dúvidas em relação ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); sendo assim, tal abordagem se faz imprescindível e relevante, uma vez que visa clarificar o entendimento a respeito dessa temática. Para tanto, tem-se como fonte de apoio: o arcabouço doutrinário, a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966 –, o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto 9.580/2018 – e demais legislações pertinentes ao tema.

Destarte, na primeira seção, trar-se-á uma síntese histórica sobre a origem desse tributo, assinalando, nesse sentido, quando ocorreu a sua instituição em território brasileiro. Igualmente, nas subseções que se seguem, será apresentada a conceituação doutrinária e as características desse Imposto. Ademais, serão destacados os Princípios que estão inseridos nesse tributo, os quais somam, de forma positiva, na formação jurídica desse Imposto.

Em seguida, será trazida a competência e as hipóteses de incidência a que esse tributo se submete e, nesse ensejo, nas subseções, será ressaltada a estrutura jurídica que compõe esse Imposto, a saber: critério material, critério temporal, critério espacial, critério pessoal e critério quantitativo. Desse modo, será abordada, de forma criteriosa, a base de cálculo e alíquotas desse tributo. De igual modo, será assinalada a legitimidade da ocorrência de incidência tributária nesse Imposto, em relação aos valores adquiridos a título de indenização, destacando se é devido, ou não, incidir exação tributária nesse contexto.

Outrossim, na última seção, ressaltar-se-á a respeito do lançamento por homologação e prazo decadencial, aos quais se encontra sujeito esse Imposto. Dessa maneira, serão trazidas, ao bojo do texto, fundamentações legais e conceitos doutrinários que facilitarão o entendimento em relação a esse assunto.

Nessa celeuma de ponderações, busca-se, com esta pesquisa científica, ampliar a cognição a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Todavia, não se alvitra esgotar o tema, visto que é muito amplo, mas, tão somente, proporcionar, de alguma forma, uma maior clareza no tocante a essa temática, haja vista que se trata de um tema complexo e repleto de peculiaridades jurídicas. Destarte, espera-se, com este trabalho, somar positivamente no âmbito acadêmico e doutrinário, bem como com a ciência jurídica de Direito Público e de Direito Tributário.

## **2. Breve análise histórica**

Nesta primeira seção, será apresentado um breve contexto histórico sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), destacando a sua origem e quando ocorreu a sua instituição no Brasil. Na sequência, nas subseções que se seguem, serão trazidas a conceituação doutrinária e as características desse tributo e, de igual modo, também serão registrados os Princípios que fazem parte desse Imposto.

O Imposto de Renda foi erigido, no contexto histórico mundial – pelo Primeiro-Ministro William Pitt, em 1797. O principal objetivo com a criação desse tributo era financiar as guerras contra a França. Insta salientar que foi considerado o Imposto que derrotou Napoleão. Era para ser um tributo temporário, para financiar apenas guerra, entretanto passou a ser definitivo<sup>1</sup>.

Conforme a lição de Josiane Minardi<sup>2</sup>, no tocante ao surgimento desse Imposto em território brasileiro, destaca-se que o Império já tinha a intenção de tributar a renda dos indivíduos, desde 1843. Assim, em 1867, foi publicada a Lei 1.507, de 26 de maio, que trazia expressa, no art. 22, a exação de um imposto sobre os vencimentos. Todavia, a aplicação desse imposto acabou não dando certo.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 262.

<sup>2</sup> MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 656-657.

Mais tarde, em 1891, em que foi editada, no país, a primeira Constituição Federal Republicana, Rui Barbosa, que na época era Ministro da Fazenda, era totalmente a favor de ser criada uma tributação sobre a renda das pessoas, uma vez que se verificou a necessidade de uma fonte de renda – que poderia ser suprida pela criação de um tributo dessa natureza.

Porém, em 1921, foi instituída a Lei 4.440 trazendo a previsão legal da exação do “Imposto sobre a Renda”, mas ainda não era observada a capacidade contributiva do contribuinte, isto é, do sujeito passivo. Somente em 31 de dezembro de 1922 é que foi publicada a Lei 4.625, cujo art. 31, finalmente, trouxe explícita disposição a respeito do Imposto sobre a Renda no Brasil, conforme os ditames que, hodiernamente, se conhece.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1946, no art. 202, está registrada a instituição do Princípio da Capacidade Contributiva, a qual era aplicada para todos os tributos. Isso demonstra que houve um aprimoramento na instituição desse Imposto. Nesse trilhar jurídico, após a Emenda Constitucional 18/1965, o legislador adotou a premissa do “acrécimo patrimonial, configurado no aumento fruto do capital, trabalho ou combinação de ambos”. A autora conclui o raciocínio frisando que a vigente Carta Magna de 1988 manteve, por meio do art. 153, III, o Imposto de Renda na competência da União.

## **2.1. Imposto de renda: conceito e características**

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é considerado o tributo que mais realiza os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois incide sobre o acréscimo patrimonial. Contudo, “Renda” e “Proventos de Qualquer Natureza” são termos distintos – que não se confundem, haja vista que é a própria Carta Política de 1988 a distingui-los, delegando à Lei Complementar a sua definição. Desse modo, aduz Vittorio Cassone:

*“Renda é termo constitucional que, em teoria econômica, expressa conteúdo de riqueza, revela incremento, acréscimo, algo de conteúdo econômico passível de tributação.*

*Proventos de qualquer natureza é expressão constitucional que pode ser dividida em:*

proventos em ‘sentido estrito’ (de aposentadoria, de pensões, de infortúnio); e

proventos ‘de qualquer natureza’ (ganho de capital, ganhos ilícitos, prêmios de loteria).<sup>4</sup>” (Grifos do Autor).

A definição de “renda” é formada a partir da premissa da coerência substancial, que tem o dever de analisar, de forma sistêmica, de um lado, o princípio da igualdade, art. 5º, *caput*, e art. 150, II; a inviolabilidade da dignidade humana, art. 1º; os direitos fundamentais de liberdade, art. 1º, art. 5º, incs. II, XXII e XXIII, e art. 150 e, de outro lado, os princípios gerais tributários previstos no Sistema Tributário Nacional (pessoalização dos tributos e capacidade contributiva, art. 145, § 1º) e aqueles aplicáveis ao imposto sobre a renda (generalidade, universalidade e progressividade). Dessa feita, dir-se-á que a definição de renda, apesar de não explicitamente instituída, advém de uma interconexão entre: direitos fundamentais, princípios constitucionais fundamentais e gerais e regras de competência<sup>5</sup>.

Outrossim, Lima Gonçalves<sup>6</sup> destaca que o conceito de renda deve ser feito, abrangendo, tão somente, o resultado líquido entre receitas e despesas em determinado período. A Carta Magna de 1988 traz expresso um conceito amplo de renda, no qual constam também os proventos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 43, I e II, concretizou esses limites apresentados pela Carta Federal de 1988, estatuinto que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”<sup>7</sup>

Nota-se que o legislador, no Código Tributário Nacional (CTN), buscou conceituar, separadamente, “renda” e “proventos”, porquanto são elementos distintos,

---

<sup>4</sup> CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 246-255.

<sup>5</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 379.

<sup>6</sup> LIMA GONÇALVES, José Artur. *Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 179.

<sup>7</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 715.

ainda que contíguos. Assim, dividiu-se ao meio o universo das formas de acréscimo patrimonial, uma vez que, para o referido verbete jurídico, a nomenclatura “acrécimo patrimonial” é gênero de que “renda” e “proventos” seriam espécies, os quais podem ser mais bem compreendidos, da seguinte maneira<sup>8</sup>:

Acréscimos patrimoniais:

- renda: fruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
- proventos: acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital ou trabalho.

De igual modo, Castellani<sup>9</sup> preconiza, em seu valoroso estudo, que:

“O Imposto sobre a Renda tem como elemento central o acréscimo patrimonial. Isso não significa acúmulo patrimonial, afinal, a renda consumada é renda tributável. Acrécimo patrimonial é qualquer ingresso patrimonial que implique riqueza nova, riqueza diferente das anteriores. Tecnicamente, poderíamos considerar renda tributável todo acréscimo apurado em certo período de tempo, descontada as despesas necessárias para sua criação e manutenção.”

O Imposto de Renda é um tributo de caráter direto e pessoal, pois leva em consideração a situação específica de cada indivíduo. Dessa forma, o imposto de renda deve ser cobrado conforme a capacidade econômica do contribuinte, observando, assim, o Princípio da Capacidade Contributiva, destacado no art. 145, § 1º, da Carta Federal de 1988. Esse tributo pode ser cobrado tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, consoante segue transcrito:

“a) Imposto de renda das pessoas físicas – IRPF

São contribuintes do imposto às pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, e também aquelas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem.

b) Imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ

São contribuintes do imposto às pessoas jurídicas e as empresas individuais (empresário individual). Consideram-se pessoas jurídicas:

---

<sup>8</sup> AMARO, Luciano. Imposto de Renda: Regime Jurídico. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de direito tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 401.

<sup>9</sup> CASTELLANI, Fernando F. *Direito tributário*. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

- as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participação no capital;
- as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.”<sup>10</sup>

Modesto Carvalhosa, apud Baleeiro,<sup>11</sup> destaca que, o conceito de riqueza estava alicerçado no de propriedade em sentido estático. No entanto, após a industrialização para aumento da produção, a riqueza passa a ser medida pela rentabilidade ou pelo produto criado por intermédio da utilização da propriedade em determinado período. Assim é o entendimento de Modesto Carvalhosa:

“Para os efeitos fiscais, portanto, evolui-se do conceito de propriedade para o de patrimônio, no sentido de que toda a disponibilidade possuída por uma determinada pessoa, de bens materiais ou força de trabalho produtivo, constituía patrimônio suscetível de produzir riqueza, ou seja, renda. Assim, o patrimônio é tudo aquilo que possa traduzir um acréscimo de riqueza. O patrimônio rentável de uma determinada pessoa pode se constituir de uma propriedade imobiliária, de um capital mobiliário ou da força do próprio trabalho, na medida em que, quaisquer desses fatores patrimoniais, conjugada ou isoladamente, possam produzir renda.”

Baleeiro finaliza o entendimento pontuando que a concepção de renda nacional é a somatória de todos os valores pagos aos fatores de produção. Todavia, se o resultado econômico, porventura, for apurado pela soma dos valores líquidos acrescentados pela produção, denomina-se produto interno. Desse modo, nem a definição econômica de renda nacional nem a de produto nacional sujeitam-se à noção de renda, que é sempre de cunho pessoal, para fins de imposto de renda.

## **2.2. Princípios constitucionais aplicáveis ao imposto de renda**

Quando se buscam os princípios de uma ciência jurídica, pretende-se investigar se existem, entre os elementos do objeto estudado, pontos em comum que lhe dão uma coesão; após a identificação dos princípios comuns, poderá então se desenvolver um ramo científico autônomo. No Direito, especialmente no Direito Tributário, os princípios surgem

---

<sup>10</sup> GUSMÃO, Daniela Ribeiro de. *Direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41.

<sup>11</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 286.

ainda com mais vigor, pelo fato de serem o objeto da atividade do legislador, e não apenas fruto de pesquisa do cientista<sup>12</sup>. Nesse ensejo, afirma-se que os princípios são fatores de extrema relevância no meio jurídico, pois contribuem muito na aplicação do direito propriamente dito. Sendo assim, é nítido que a legislação tem que estar em total consonância com os Princípios, pelo fato de ambos estarem juridicamente interligados<sup>13</sup>.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 153, § 2º, que esse tributo deve ser instituído, conforme os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Referente ao princípio da generalidade: “significa que todas as pessoas que vierem a auferir rendas e proventos de qualquer natureza, deverão sofrer a incidência do imposto”. Trata-se de um reforço ao princípio da isonomia (art. 150, II, CFRB/1988). No tocante ao princípio da universalidade, ressalta-se que, “por este princípio, obriga-se o imposto a incidir sobre todas as rendas e proventos advindos de qualquer fonte, pois para o tributo o dinheiro não tem cheiro (*non olet*)”. Assim, toda e qualquer renda, de qualquer natureza, terá sobre si a exação do imposto. E, por fim, em relação ao princípio da progressividade, faz-se importante mencionar que:

“[...] pelo critério da progressividade, as alíquotas do imposto de renda serão graduadas conforme a capacidade econômica do contribuinte, para forçar aqueles que ganham mais a pagar mais, à luz do princípio da isonomia, que determina dar tratamento tributário diferente para os contribuintes que estiverem em situação desigual.”<sup>14</sup>

A aplicação dos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade ao Imposto de Renda é uma imposição constitucional advinda dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, isso ocorre em virtude da necessidade de se tratar de maneira semelhante as pessoas que se encontrem em situação similar (sentido horizonte da isonomia), determinando, assim, que todas as pessoas (generalidade) e todas as rendas e proventos (universalidade) se submetam à incidência do Imposto de renda. Igualmente é a exigência de tratar de maneira distinta as pessoas que se encontrem em situações desiguais, na proporção das desigualdades entre elas existentes (sentido

---

<sup>12</sup> SCHOUEI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275.

<sup>13</sup> BATISTA, Nadia Cristina. Dos Princípios Tributários e dos Princípios da Ordem Econômica e Financeira expressos na Constituição Federal. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE*, Belo Horizonte, n. 11, ano 6, mar.-ago. 2017. p. 244.

<sup>14</sup> BUENO, Júlio Anderson Alves. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 256-258.



vertical da isonomia), estabelecendo que as alíquotas do imposto sejam mais elevadas para os rendimentos ou proventos maiores (progressividade)<sup>15</sup>.

Segundo Baleeiro<sup>16</sup>, a universalidade refere-se a toda espécie de rendimento, indiferentemente de origem, natureza ou modo técnico de apropriação. Já a generalidade diz respeito à abrangência dos sujeitos, de forma que todas as pessoas que tenham alguma renda submetam-se à imposição tributária, sem privilégios e discriminações. Contudo, a progressividade nos tributos é a única técnica que permite a personalização dos impostos, consoante estabelece o art. 145, § 1º, da Carta Política de 1988.

A uniformidade do tributo está amplamente relacionada com a regra da igualdade. Frisa-se que a progressividade do imposto de renda dirige-o no sentido de incidir com alíquotas mais gravosas sobre as faixas de renda mais elevadas. O Imposto de Renda, como tributo geral e universal, respectivamente, tem o condão de atingir todas as pessoas e todas as formas de rendimento, uma vez que está conectado com os Princípios: da Capacidade Contributiva e da Igualdade. Todavia, “haverá situações em que a reduzida expressão econômica da renda do indivíduo, a par de outros fatores, ensejará a aplicação de isenções”<sup>17</sup>.

Cumprindo o que determina o princípio da generalidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, porventura, vierem a auferir rendas ou proventos de qualquer natureza deverão ser tributadas. No tocante às isenções específicas e casuísticas, faz-se mister pontuar que ofendem tal princípio e, por isso mesmo, são consideradas inconstitucionais. De acordo com o princípio da universalidade, nenhuma renda ou provento deve ficar à margem da exação tributária, pois o campo de incidência desse imposto deverá ser o mais amplo possível. O princípio da progressividade determina que as alíquotas sejam graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte<sup>18</sup>.

Nesse diapasão, Sergio Pinto Martins<sup>19</sup> traz explícita em sua lição que:

“A generalidade é o critério comum à maior parte das pessoas.

---

<sup>15</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 565.

<sup>16</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 293.

<sup>17</sup> AMARO, Luciano. Imposto de Renda: Regime Jurídico. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de direito tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 393.

<sup>18</sup> HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 422.

<sup>19</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.

Universalidade é a qualidade do universal. Universalidade significa que todos pagam o imposto de renda, independentemente da denominação do rendimento, localização da pessoa, nacionalidade ou fonte.

A generalidade e a universalidade mostram que o imposto de renda será aplicado a todas as pessoas, sem qualquer distinção entre pessoas e profissões e sem critério de seletividade do imposto.

Na progressividade, à medida que aumenta a renda da pessoa, maior é a alíquota. Assim, quem ganha mais paga mais. Quem ganha menos paga menos. [...] A progressividade é uma forma de seletividade, de redistribuição de renda.”

Em síntese, dir-se-á que: “generalidade = tem o sentido de geral, de alcance a todas as pessoas; universalidade = significa que abrange todas as rendas; progressividade = que progride, que aumenta à medida que a renda vai aumentando”<sup>20</sup>.

Na próxima seção, faz-se mister enaltecer a competência e as hipóteses de incidência que estão inseridas no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Nesse sentido, nas subseções, será pontuado cada um dos elementos jurídicos que compõem esse tributo, a saber: critério material, critério temporal, critério espacial, critério pessoal e critério quantitativo. Nessa oportunidade, também será destacada a legitimidade da ocorrência de incidência tributária nesse Imposto, no tocante aos valores auferidos a título de indenização, isto é, se existe, ou não, cunho legal em relação a tal exação tributária.

---

<sup>20</sup> CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 256.

### 3. Competência e hipóteses de incidência

De acordo com o art. 153, III, da Carta Federal Republicana de 1988, faz parte da competência da União instituir Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Nesse viés, Hugo de Brito Machado ressalta: “Justifica-se que seja esse imposto da competência federal porque só assim pode ser utilizado como instrumento de redistribuição de renda, buscando manter o equilíbrio o desenvolvimento econômico das diversas regiões”. O Imposto de Renda é a principal fonte de receita tributária, isso demonstra a relevância desse tributo no orçamento da União. Trata-se de um mecanismo fundamental na redistribuição das riquezas, tanto em relação às pessoas quanto a lugares. Ademais, é um instrumento que tem somado no desenvolvimento econômico regional e setorial, assim se constata pela legislação conhecida como de incentivos fiscais, geridos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), entre outros institutos<sup>21</sup>.

Percebe-se que o imposto de renda, mesmo tendo a função fiscal como predominante, isto é, de arrecadação para os cofres públicos, também tem inserida, em sua natureza, a função extrafiscal – que tem o escopo de intervir ou regular a situação estatal, ou seja, sua função basilar é estimular ou desestimular certos comportamentos sociais.

Conforme observado, o ordenamento constitucional traz expressa, em seu texto, a competência de cada ente federativo, para instituir e exigir tributos e contribuições das pessoas. Sendo assim, cada um dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem, sob seu encargo, determinados tipos de tributos que podem ser instituídos e, por conseguinte, também auferir tal exação tributária em face dos contribuintes. Desse modo, a União tem a competência legal de instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

No que tange à competência e às hipóteses de incidência desse Imposto, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 43, incs. I e II e §§ 1º e 2º, legisla a respeito desse tema, asseverando que:

---

<sup>21</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 273.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”<sup>22</sup>

A Carta Federal Republicana de 1988 elege e delimita o campo de incidência de cada tributo, ou seja, estabelece a matéria, deixando assente a lei específica (ordinária ou complementar, ou de forma excepcional, a própria Emenda Constitucional) que pode instituir o tributo. Nesse sentido, traça um parâmetro dentro do qual a lei pode criar as hipóteses de incidência<sup>23</sup>.

### 3.1. Critério material

Adquirir renda representa a materialidade do fato gerador do tributo, isto é, o núcleo e a sua essência. Assim, o fato gerador está interligado com a ação de adquirir renda, ou seja, quem pratica referida ação realiza o fato gerador do tributo, desde que se encontrem inseridas as demais características que aperfeiçoam o modelo legal de incidência. Sintetizando a exegese, assinala-se que: “a referência à disponibilidade econômica ou jurídica presta-se a qualificar o objeto da ação, ou seja, a renda. Aquilo que se adquire não é, pois, a disponibilidade, mas a renda”<sup>24</sup>. Nesse passo, realiza-se o fato gerador o indivíduo que adquirir a renda (disponível).

Nesse contexto, o Código Tributário Nacional (CTN) remete o fato gerador do Imposto de Renda à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou seja,

---

<sup>22</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 715.

<sup>23</sup> CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 252.

<sup>24</sup> AMARO, Luciano. Imposto de Renda: Regime Jurídico. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de direito tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 394.

a disponibilidade efetiva do numerário. Trata-se de renda já realizada materialmente, com o a obtenção de um pagamento, de uma receita específica. Já a disponibilidade jurídica está relacionada a uma disponibilidade definida pelo Direito, mesmo ainda não tendo ocorrido o efetivo ingresso do recurso. Significa dizer que a realização de uma operação de venda a prazo, apesar de não incorrer no efetivo pagamento, deverá ser considerada para fins de exação tributária pelo Imposto de Renda, tendo em vista que o direito a tal remuneração se encontra adquirido pelas regras do direito<sup>25</sup>.

Afirma-se que o aspecto material de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendido como sendo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, que são acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição de renda.

O fato jurídico de tributação do Imposto de Renda se consubstancia com a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza que representem riqueza nova. Nessa linha, Marçal Justen Filho, apud Josiane Minardi<sup>26</sup>, aduz que a renda consiste:

“[...] numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito prevalece a ideia de que há necessidade, para definir a renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou eventualmente, até independentemente desse desembolso. Se nós considerarmos que renda é um conceito aberto, que tem a sua definição linear indeterminada, ainda assim não temos esse núcleo perfeito e inquestionável, sob pena de, não sendo assim, nós tributarmos ou o patrimônio ou o faturamento.”

A autora conclui a lição asseverando que, para ocorrer a incidência do Imposto de Renda, se faz necessário realizar a somatória de todos os valores que entram e que saem do patrimônio do contribuinte. Porquanto: “Se houver acréscimo de renda, haverá a incidência do IR, caso contrário, se existir um decréscimo, não há que se falar em

---

<sup>25</sup> CASTELLANI, Fernando F. *Direito tributário*. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168-169.

<sup>26</sup> MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 658.

incidência desse Imposto, por inexistir fato que se enquadre à hipótese da lei ensejadora da relação jurídico-tributária”.

### **3.1.1. Indenização não é renda nem provento**

De forma precípua, faz-se relevante apresentar a definição do vocábulo “indenização”. Nesse sentido, De Plácido e Silva estatui, acentuando os seguintes dizeres:

*“Indenização. Derivado do latim *indemnis* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda *compensação* ou *retribuição monetária* feita por uma pessoa a outrem, para a *reembolsar* de despesas feitas ou para a *ressarcir* de perdas tidas. [...]*

É, portanto, em sentido amplo, toda *reparação* ou *contribuição pecuniária*, que se efetiva para satisfazer um *pagamento*, a que se está obrigado ou que se apresenta como um *dever jurídico*.

Traz a finalidade de *integrar* o patrimônio da pessoa *daquilo de que se desfalcou* pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de *acrescê-lo* dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.

Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um *direito*, que *deve ser atendido* por quem, correlatamente, se colocou na posição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma *compensação* de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa.”<sup>28</sup> (Grifos do Autor).

O insigne jurista Irapuã Beltrão<sup>29</sup> enaltece que se encontra consolidado na doutrina e nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que verbas recebidas em face de indenização, resultantes de qualquer tipo de prejuízo ou dano, não estão sujeitas ao Imposto de Renda. Insta dizer que a interpretação concedida pelos tribunais a respeito do fato gerador desse Imposto deixou patente que os valores indenizatórios não devem ser considerados acréscimos passíveis de exação tributária. Corroborando essa temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou algumas súmulas, confirmando a tendência anterior, descrita pela Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Assim, seguem as súmulas que embasam essa pragmática:

*“Súmula 125 STJ. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*

<sup>28</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico conciso*. 1. ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 417.

<sup>29</sup> BELTRÃO, Irapuã. *Curso de direito tributário*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 525-526.

*Súmula 136 STJ.* O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

*Súmula 215 STJ.* A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

*Súmula 386 STJ.* São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

*Súmula 39 do TFR.* Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

No tocante à incidência de tributação sobre as indenizações, salienta-se que a questão mais controversa e debatida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi em relação aos valores auferidos a título de dano moral. Contudo, a jurisprudência do referido tribunal chegou à exegese que, nesse caso, em específico, existe tão somente “o caráter de recomposição dos danos havidos, ainda que não materiais”. Assim, em agosto de 2012, editou a nova Súmula que, finalmente, consolidou toda a questão controversa: “*Súmula 498.* Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais”.

O autor prossegue o raciocínio enaltecendo que, não obstante essas exclusões consolidadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a incidência do Imposto de Renda, em dois casos específicos, a saber:

*“Súmula 262.* Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

*Súmula 463.* Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Nesse trilhar jurídico, o autor finaliza o entendimento pontuando que: “não se pode desconhecer que o sentido dado para as expressões de incidência do imposto serão distintas (sic) para os valores percebidos pelas pessoas naturais em relação às pessoas jurídicas”. Dessa feita, o legislador infraconstitucional deixa assente, no ordenamento pátrio, essa distinção em relação a essas duas categorias.

Nesse espeque, Josiane Minardi<sup>30</sup> destaca que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que os “juros de mora” auferidos em demandas trabalhistas judiciais, em que não houve o rompimento do vínculo empregatício, deverá

---

<sup>30</sup> MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 662-663.

sempre acompanhar a sorte do principal. Significa dizer que, se sobre o principal houver a incidência do Imposto de Renda, também recairá sobre os juros que seguirem esses valores. Igualmente, se sobre a remuneração do principal não incidir o Imposto de Renda, sobre os juros de mora que o seguirem também não recairá a incidência do Imposto de Renda. Entretanto, frisa-se que, nos pleitos trabalhistas judiciais decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, não deve incidir a exação tributária do Imposto de Renda sobre os juros de mora, independentemente de ser a verba principal tributada ou não, assim é o parecer jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>.

Tais posicionamentos se devem, primeiramente, pelo fato de a legislação infraconstitucional desse tributo preconizar, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964, que: “Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Esse dispositivo conduz ao entendimento de que os juros de mora caracterizam lucros cessantes. Ademais, esse entendimento foi firmado em virtude de o art. 6º, inc. V, da Lei 7.713/1988 deixar patente que não incidirá a cobrança do Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória declarada em Reclamação Trabalhista, no tocante à rescisão contratual.

Sintetizando o raciocínio, a autora conclui afirmando que, regra geral, o Imposto de Renda incidirá sobre os juros de mora. Porém, conforme observado anteriormente, no texto do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964 existem duas exceções, a saber: 1ª) “Não há Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho [...]”; 2ª) “São isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*”. Todavia, cumpre mencionar, inclusive, que: “Os juros de mora devidos em decorrência de depósitos em demandas judiciais, quando levantados pelo Contribuinte, também se sujeitam à incidência do Imposto de Renda”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.234.377/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 04.06.2013, *DJe* 12.06.2013.

<sup>32</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.138.695/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22.05.2013, *DJe* 31.05.2013.



### 3.2. Critério temporal

É comum o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda seja anual. No entanto, fato é que nem a Constituição e muito menos o Código Tributário Nacional (CTN) colocam esse período como aspecto essencial de apuração e cobrança do tributo. Nesse sentido, Irapuã Beltrão<sup>33</sup> destaca que:

- “a) a lei poderá estipular que cada aumento de patrimônio seja tributado independentemente dos demais;
- b) em outro sentido, a lei ordinária poderá apenas considerar o aumento patrimonial ocorrido após o período-base para, então, disciplinar a tributação; e
- c) poderá, ainda, determinar que após o término do período-base (que geralmente ocorre entre 1º de janeiro e 31 de dezembro para as pessoas naturais) realize-se um ajuste, verificando a alteração patrimonial ocorrida, incidindo IR (se existir majoração) ou não (se ocorrer perda ou eventualmente estabilidade patrimonial).”

No que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Assim, até 30 de abril do ano subsequente, nota-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza efetivamente devidos, devendo, então, compensar o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando, desse modo, o saldo a ser restituído, em caso de pagamento antecipado a maior, ou a pagar, em caso de pagamento antecipado a menor, consolidando-se o pagamento, se for o caso, à vista ou distribuído em parcelas.

O autor finaliza a lição ressaltando que, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o período de apuração é trimestral, podendo a pessoa jurídica que pagar com base no lucro real optar pelo período anual, com disposições antecipadas de forma mensal. No trimestral, o fato gerador é constituído ao final de cada trimestre civil; no anual, em 31 de dezembro do ano-calendário.

É curial mencionar que, referente ao período de apuração trimestral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), os arts. 217, 218 e 219 do Novo Regulamento do Imposto

---

<sup>33</sup> BELTRÃO, Irapuã. *Curso de direito tributário*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 526-527.

de Renda (RIR) – Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018<sup>34</sup>, que revogou o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – regulamentam a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, nesse sentido, determina que:

“Art. 217. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto sobre a renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 232 (Lei 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto sobre a renda devido será efetuada na data desse evento.

Art. 218. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto sobre a renda na forma estabelecida nesta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os § 1º e § 2º do art. 217, o lucro real deverá ser apurado na data daquele evento.

Art. 219. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto sobre a renda e do adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada.

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto sobre a renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 229 (Lei 9.430, de 1966, art. 3º, parágrafo único).”

É visível a diferença existente em relação ao critério temporal, relacionado à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contudo, tal distinção é imprescindível, haja vista que se trata de situações distintas, que, portanto, devem ser legisladas, observando as diversas nuances que permeiam cada caso em específico.

---

<sup>34</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

### 3.3. Critério espacial

O Imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza alcança fatos ocorridos, tanto em território nacional quanto fora do país, em especial pela aplicação dos parágrafos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, acentua Sacha Calmon Navarro Coelho, apud Irapuã Beltrão<sup>35</sup>: “o Brasil adotou o sistema de renda mundial, como ocorre nos países desenvolvidos. São tributados no Brasil os rendimentos aqui auferidos e no resto do mundo”. Verifica-se que a questão central é a exação tributária no âmbito internacional, a qual é tratada, muitas vezes, por meio de tratados em acordos internacionais para evitar a bitributação<sup>36</sup>.

Nesse sentido, o autor prossegue registrando que o texto dos §§ 1º e 2º do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) foram erigidos por meio da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, servindo ainda de autorização para que o governo federal editasse, naquele mesmo ano, a Medida Provisória 2.158-35, com o polêmico art. 74, aduzindo os seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda da CSLL, nos termos do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.”

O renomado autor conclui ressaltando que, depois de muitos debates nos tribunais, a Corte Suprema (STF) posicionou-se de forma definitiva sobre o tema em 2013, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 2.588, mantendo, sobretudo, o princípio de universalidade, interpretando a questão, consoante a Constituição, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, frisando que não se aplicaria às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não “paraísos fiscais”), e que se aplicaria às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidas de

---

<sup>35</sup> BELTRÃO, Irapuã. *Curso de direito tributário*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 527-528.

<sup>36</sup> *Bitributação*: é um fenômeno do Direito Tributário que ocorre quando mais de um ente tributante (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cobra um ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador (ou fato jurídico).

controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei). E, por fim, decidiu, ainda, pela inaplicabilidade retroativa do parágrafo único do dispositivo alhures expendido.

Observa-se que, pelo critério espacial, o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) abrange o território nacional e, ao mesmo tempo, prestigia o Princípio da Extraterritorialidade, porquanto alcança os fatos geradores ocorridos nessas duas vertentes, conforme transcrito a seguir:

“Art. 43. [...]

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”<sup>37</sup>

Ademais, pontua-se que a Lei 7.713/1988, no art. 3º, § 4º, determina o critério da extraterritorialidade para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Contudo, no tocante ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), o art. 25 da Lei 9.249/1995 e o art. 242 do Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto 9.580/2018, que revogou o Decreto 3.000/1999 – legislam sobre essa temática. Desse modo, as Pessoas Físicas que declararem rendimentos advindos de fontes situadas no exterior poderão deduzir o Imposto de Renda apurado quanto aos rendimentos percebidos no Brasil, da exação exigida pelo país de origem, desde que cumpridas determinadas condições, consoante dispõe o art. 115 do Novo Regulamento do Imposto de Renda<sup>38</sup> (RIR), anteriormente mencionado:

“Art. 115. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma estabelecida no art. 79, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei 4.862, de 1965, art. 5º; Lei 5.172, de 1966, - Código Tributário Nacional, art. 98; e Lei 9.250, de 1995, art. 12, *caput*, inciso VI):

---

<sup>37</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 715.

<sup>38</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

I – em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II – haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País;

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto sobre a renda calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto sobre a renda devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei 9.250, de 1995, art. 6º).”

Percebe-se que o referido dispositivo traz um texto muito criterioso, destacando, sobretudo no § 1º, que a dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

### **3.4. Critério pessoal: sujeito ativo e sujeito passivo**

Conforme destacado anteriormente, o ente federativo responsável pela instituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é a União; logo, também é o sujeito ativo competente para exigir do Contribuinte o pagamento desse tributo.

Contudo, em relação ao sujeito passivo do Imposto de Renda, isto é, o Contribuinte, o art. 45 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição de possuidor a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 715.

Nessa linha, o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018<sup>40</sup>, que revogou o Decreto 3.000/1999 –, no Livro I, Título I, Capítulo I, arts. 1º e 2º, estatui, em relação às Pessoas Físicas, quem são os Contribuintes do Imposto de Renda:

“Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45).

§ 2º As pessoas físicas residentes no exterior terão suas rendas e seus proventos de qualquer natureza, inclusive ganhos de capital, percebidos no País tributados de acordo com disposições contidas nos Capítulos V e VI do Título I do Livro III.

Art. 2º O imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, observando o disposto no art. 78 (Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).”

Entretanto, no que tange aos Contribuintes relacionados às Pessoas Jurídicas, o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto 9.580/2018 –, outrora mencionado, traz explícito, no Capítulo V, Livro II, Título I, art. 158, que:

“Art. 158. São contribuintes do imposto sobre a renda e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento (Decreto-Lei 5.844, de 1943, art. 27):

I – as pessoas jurídicas, a que se refere o Capítulo I deste Título; e

II – as empresas individuais, a que se refere o Capítulo II deste Título.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

§ 2º As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência ficam sujeitas às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em

---

<sup>40</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

§ 3º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, e as suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

§ 4º As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência do imposto sobre a renda aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 5º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento imobiliário nas condições previstas no art. 831 (Lei 9.779, de 1999, art. 2º).

§ 6º Exceto se houver disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada neste Regulamento, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo.”

Portanto, percebe-se que a legislação traz expressos, no bojo de seu texto, dispositivos legais que, de forma criteriosa, especificam quem são os Contribuintes – Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, evitando, assim, interpretações divergentes em relação a essa temática.

### **3.5. Critério quantitativo**

No critério quantitativo do Imposto de Renda, encontram-se inseridas a base de cálculo e as alíquotas. Desse modo, nas subseções que se seguem, serão apresentadas as conceituações doutrinárias e a tabela progressiva desse tributo, buscando, assim, por meio dessa didática, facilitar o entendimento em relação ao tema em apreço.

#### **3.5.1. Base de cálculo**

O Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto<sup>41</sup> 9.580/2018 preconiza, no art. 125, sobre a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), registrando que:

“Art. 125. Para fins do recolhimento complementar do imposto sobre a renda, constitui base de cálculo a diferença entre a soma dos valores:

I – de todos rendimentos recebidos no curso do ano-calendário sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, inclusive o resultado positivo da atividade rural; e

---

<sup>41</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

II – das deduções estabelecidas no inciso II do *caput* do art. 76 ou do desconto simplificado de que trata o art. 77.”

Nota-se que, para encontrar o valor efetivamente devido de Imposto de Renda, a vigente legislação possibilita determinadas deduções, com intuito de confirmar e cumprir, com maestria, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Nessa seara jurídica, o referido Regulamento do Imposto de Renda (RIR), alhures citado, também destaca, no art. 210, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), pontuando que:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção.”

Castellani<sup>42</sup> estatui que o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 44, também apresenta a definição de base de cálculo, nos seguintes termos: “A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Percebe-se que a forma de determinação da base de cálculo se modifica de acordo com o tipo de contribuinte. Nesse trilhar, o autor destaca que:

“Renda real é o valor contabilmente auferido, decorrente das operações realizadas pelo sujeito passivo. Lucro presumido, por sua vez, é o percentual do faturamento, definido pela legislação e opcional ao sujeito passivo. Por fim, lucro arbitrado é aquele estipulado pela fiscalização, em decorrência da inaptidão ou falta de documentação por parte do sujeito passivo.”

Igualmente, Sergio Pinto Martins<sup>43</sup> assevera, em relação à base de cálculo, que:

“Lucro, para a teoria econômica, é considerado o resíduo da divisão do remanescente da atividade produtiva, depois de todos os pagamentos dos fatores da produção: capital (interesses), terra (aluguel), trabalho (salário).

---

<sup>42</sup> CASTELLANI, Fernando F. *Direito tributário*. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 170.

<sup>43</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 265-266.



Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações (art. 6º do Decreto-lei 1.598/1977). A regra é a empresa ser tributada com base no lucro real.

Lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

Lucro presumido é uma ficção estabelecida pela lei como se o contribuinte tivesse lucro no ano-calendário, desde que aufera receita bruta até determinado montante. É uma opção do contribuinte o lucro presumido, que, uma vez realizado, vale para todo o ano-calendário.

O lucro arbitrado será estabelecido de acordo com uma porcentagem sobre a receita bruta.”

Corroborando a exegese, Gusmão traz a seguinte lição:

“1) Lucro real – o imposto é apurado trimestralmente com base no lucro líquido contábil ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões permitidas e pela compensação dos prejuízos fiscais até o limite definido em lei específica (regra geral).

2) Lucro presumido – é o montante tributável, determinado pela aplicação de coeficientes legalmente definidos, sobre a receita bruta anual, conforme a natureza da atividade.

3) Lucro arbitrado – o lucro poderá ser arbitrado pelo contribuinte e pela administração tributária nos termos dos arts. 47 da Lei 8.981/95 e 1º da Lei 9.430/96. A apuração com base no lucro real ou presumido relativo aos trimestres não submetidos ao arbitramento.”

Deveras enaltecer que o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto<sup>44</sup> 9.580/2018 – conceitua o lucro real (art. 257), o lucro presumido (art. 587) e o lucro arbitrado (arts. 602 e 603), deixando assente a distinção existente entre ambos e, ao mesmo tempo, a possibilidade de o contribuinte optar pela forma que mais se adequa ao seu ramo de atuação.

### **3.5.2. Alíquotas**

Alinhadas com o Princípio da Capacidade Contributiva, as alíquotas observam a progressividade; sendo assim, são graduadas de acordo com a capacidade econômica do

---

<sup>44</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

contribuinte<sup>45</sup>. Significa dizer que: quanto maior for a renda do contribuinte, ou seja, sua capacidade financeira, também maior será a alíquota aplicada. Dessa feita, é oportuno asseverar que essa graduação de alíquotas, atualmente, está acentuada em cinco faixas distintas, sendo uma destas “isenta” e as outras quatro estão estipuladas em percentuais gradativos, consoante definido no ano-calendário de 2019, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5% – a depender da capacidade econômica do contribuinte<sup>46</sup>.

Destarte, segue a tabela de alíquotas mensais do Imposto de Renda, correspondente ao ano-calendário de 2020:

<i>Tabela Mensal de alíquotas IRPF 2020<sup>47</sup></i>		
<i>Base de cálculo</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a deduzir do IRPF</i>
Até R\$ 1.903,98	isento	R\$ 000,00
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando et al. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. até a EC 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 529.

<sup>46</sup> BATISTA, Nadia Cristina. Princípio da capacidade contributiva e sua aplicabilidade com ênfase nos tributos: imposto e taxa, com liame na política tarifária dos serviços públicos. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, n. 197, ano 17, jul. 2017. p. 71.

<sup>47</sup> TABELA IMPOSTO DE RENDA 2020 – ALÍQUOTA IMPOSTO DE RENDA 2020. Disponível em: [impostorenda2020.com/tabela-imposto-de-renda-2020/]. Acesso em: 19 fev. 2020.

Pontua-se que o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto<sup>48</sup> 9.580/2018 –, no art. 79, estabelece a forma pela qual ocorrerá o cálculo da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e, de igual modo, o art. 225 dispõe sobre o cálculo da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Esses artigos, respectivamente, estabelecem que:

“Art. 79. O imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

[...]

Art. 225. O imposto sobre a renda a ser pago mensalmente na forma estabelecida nesta Subseção será determinado por meio da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento.”

É perceptível que, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o cálculo será feito pautado na tabela progressiva anual, ou seja, correspondente a cada ano-calendário; desse modo, as alíquotas irão variar de acordo com o montante auferido durante o ano. Por sua vez, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) incidirá em alíquotas de 15% e 10%, a depender da situação apresentada – significa dizer que cada caso deverá ser analisado de forma específica, conforme destacado no dispositivo legal, anteriormente expandido.

Por fim, nesta última seção, abordar-se-á o lançamento por homologação e o prazo decadencial a que se submete o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Nessa ocasião, serão assinaladas as peculiaridades que permeiam esses fatores jurídicos, apresentando conceitos doutrinários e dispositivos de Lei. De igual modo, serão registrados exemplos que facilitarão o entendimento do nobre leitor, em relação a essa temática.

---

<sup>48</sup> DECRETO 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm]. Acesso em: 26.05.2019.

#### 4. Lançamento por homologação e prazo decadencial do imposto de renda

Precipualemente, insta acentuar que existe muita confusão em relação à modalidade de lançamento a que está sujeito o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), uma vez que muitos imaginam que esse tributo seja lançado por meio de “declaração”, mas, na realidade, ocorre, mediante lançamento por homologação, conforme consta no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que aduz:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”<sup>49</sup>

No lançamento por homologação, conhecido também como “autolancamento”, o contribuinte, ou seja, o sujeito passivo é o responsável por realizar, praticamente, todos os atos que compõem o procedimento. Contudo, faz-se necessário frisar que, quando se fala em lançamento por homologação, não significa que o contribuinte é quem irá fazer a “homologação”, muito pelo contrário, é a autoridade administrativa que tem a competência de verificar se todo o contexto apresentado pelo sujeito passivo está correto. Nesse sentido, caso esteja tudo perfeitamente condizente com os ditames da lei, então a autoridade administrativa irá fazer o lançamento por homologação.

---

<sup>49</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 726.

Tanto é verdade que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) faz questão de explicitar a competência da autoridade administrativa em relação ao lançamento, destacando que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”<sup>50</sup>

É por meio da homologação que a autoridade administrativa manifesta sua concordância com o procedimento feito pelo contribuinte, atestando, assim, sua correção. Frisa-se que, nessa modalidade de lançamento, “não é com o pagamento, mas sim com a homologação, que se pode considerar o crédito tributário definitivamente extinto”. Nesse passo, a homologação pode ser expressa ou tácita. Explicando melhor, dir-se-á que será “expressa” “quando a autoridade administrativa editar ato em que formalmente afirme sua concordância com a atividade do sujeito passivo, homologando-a”. Por outro lado, será “tácita” “quando a Administração Tributária deixar escoar o prazo legal para a homologação expressa” que, no caso, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>51</sup>.

No tocante ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), o prazo decadencial para a Fazenda Pública homologar, tácita ou expressamente, ou constituir o crédito tributário, quando houver por parte do contribuinte pagamento antecipado, será o que consta no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Todavia, no caso de não existir recolhimento, isto é, pagamento do tributo por parte do sujeito passivo, deve-se aplicar o art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal.

---

<sup>50</sup> CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 725.

<sup>51</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 402-403.

Em relação a essas duas vertentes, anteriormente esposadas, Josiane Minardi<sup>52</sup> apresenta, com maestria, dois exemplos, que culminarão num amplo entendimento, quanto à contagem de prazo decadencial referente ao IR. Sendo assim, vejamos:

“[...] imagine que determinado contribuinte, pessoa física, deveria ter recolhido R\$ 1.000,00 de IR referente ao ano de 2014, porém recolheu apenas R\$ 100,00. Nesse caso, por ter recolhido uma parte do valor devido, contar-se-á o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IR pessoa física é o dia 31 de dezembro de todo ano, nesse exemplo temos que o fato gerador ocorreu no dia 31.12.2014, logo a decadência ocorrerá no dia 31.12.2019.

Agora, se o contribuinte não recolher nenhum valor referente ao imposto de renda de 2014, o prazo será computado pela regra do art. 173, I, do CTN, pois em que pese ser tributo sujeito a lançamento por homologação estamos frente à ausência de pagamento. Assim, devemos contar cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter ocorrido o lançamento. Ao considerar que o fato gerador ocorreu no dia 31.12.2014, o contribuinte só entregaria sua declaração de IR em abril do ano seguinte, 2015, apenas a partir desse momento é que o fisco poderia, então, realizar o lançamento, logo o início da contagem do prazo decadencial seria em 1º.01.2016, ocorrendo, portanto, a decadência em 1º.01.2021.”

Nota-se que, quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do IR, a contagem do prazo decadencial segue o que estabelece o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Por outro lado, quando não existe por parte do contribuinte esse pagamento, o prazo decadencial é regido pelos ditames do art. 173, inc. I, do mencionado ordenamento legal, sendo, sobretudo, mais alongado, diferentemente do que acontece na primeira situação.

## 5. Conclusão

Notam-se, com esta análise científica, a relevância e a complexidade que envolve o estudo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Nesse diapasão, foi feita uma análise histórica a respeito desse tributo, destacando a sua origem e, de igual modo, pontuando quando ocorreu a sua instituição no Brasil. Nesse sentido, foram apresentadas conceituações doutrinárias que deixaram patente a distinção entre “renda” e “proventos”, porquanto são institutos distintos, ainda que contíguos, ou seja, diretamente interligados.

---

<sup>52</sup> MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 663-664.

É curial enaltecer a importância dos Princípios e, nesse caso, em específico, destacam-se: a generalidade, a universalidade e a progressividade, todos são determinantes na formação jurídica desse Imposto, pois, além de ajudar a defini-lo, contribuem facilitando o entendimento de diversos fatores que fazem parte de sua essência.

Nesse viés, ressaltou-se a respeito da competência tributária desse Imposto e restou certo que é responsabilidade da União não apenas instituir, mas também exigir o seu cumprimento por parte do contribuinte. Contudo, no tocante as hipóteses de incidência, foram assinalados os elementos que formam a estrutura jurídica desse tributo, a saber: critério material, critério temporal, critério espacial, critério pessoal e critério quantitativo. Dessa feita, foram acentuadas, de forma minuciosa, a base de cálculo e as alíquotas, tanto do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) quanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Ficou patente que se trata de institutos distintos e que devem ser observados com muita cautela para que o contribuinte, isto é, o sujeito passivo não incida em erro, em relação ao cumprimento das exigências destacadas na vigente legislação.

Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que as verbas auferidas em face de indenização, relacionadas a qualquer tipo de prejuízo ou dano, não estão sujeitas à incidência desse Imposto, nem mesmo aquelas auferidas por dano moral. Significa dizer que, regra geral, os valores auferidos a título de indenização não sofrerão a incidência tributária desse Imposto, salvo algumas exceções, as quais foram detidamente registradas nesta pesquisa e se encontram expressas nas súmulas desse Tribunal.

No que tange ao lançamento por homologação, cumpre dizer que é responsabilidade do contribuinte efetuar toda a atividade relacionada a esse Imposto. Todavia, a autoridade administrativa é responsável por fazer a “homologação”, mas, para isso, o procedimento efetuado pelo sujeito passivo tem que estar condizente com os ditames legais. Igualmente foi abordado o prazo decadencial desse tributo, tendo por base o Código Tributário Nacional (CTN).

Deveras mencionar que houve uma grande mudança em relação à legislação pertinente a esse Imposto, haja vista que foi erigido um Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 e, desse modo, foi revogado o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que legislava sobre essa temática.

Portanto, finaliza-se o entendimento sublinhando que o contribuinte deve ficar atento às mudanças ocorridas com a publicação do Novo Regulamento do Imposto de Renda, alhures destacado, buscando cumprir, com exatidão, as exigências ali contidas e verificar, em cada ano-calendário, as alíquotas que incidirão nesse tributo, pois, conforme observado, tais alterações ocorrem anualmente, no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

## **6. Referências**

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AMARO, Luciano. Imposto de Renda: Regime Jurídico. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de direito tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BATISTA, Nadia Cristina. Dos Princípios Tributários e dos Princípios da Ordem Econômica e Financeira expressos na Constituição Federal. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFD FE*, Belo Horizonte, n. 11, ano 6, p. 227-247, mar.-ago. 2017.

BATISTA, Nadia Cristina. Princípio da capacidade contributiva e sua aplicabilidade com ênfase nos tributos: imposto e taxa, com liame na política tarifária dos serviços públicos. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, n. 197, ano 17, p. 67-79, jul. 2017.

BELTRÃO, Irapuã. *Curso de direito tributário*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

BUENO, Júlio Anderson Alves. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando et al. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. até a EC 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



CASTELLANI, Fernando F. *Direito tributário*. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2009.

CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico conciso*. 1. ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUSMÃO, Daniela Ribeiro de. *Direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA GONÇALVES, José Artur. *Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.